



ID: 111593

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transparência e o acompanhamento das obras públicas municipais mediante disponibilização de informações por meio eletrônico e Código QR (QR Code) nas respectivas placas de identificação, no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º As obras públicas realizadas direta ou indiretamente pelo Município de Santana de Parnaíba deverão assegurar amplo acesso às informações relativas à sua contratação, execução física e financeira, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às obras executadas:

- I – diretamente pelo Município;
- II – mediante contratação de empresa ou consórcio;
- III – mediante convênio, parceria, transferência ou instrumento congênere que envolva recursos públicos municipais; e
- IV – com recursos provenientes de outros entes federativos, quando a execução ou gestão contratual competir ao Município.

Art. 2º As placas de identificação instaladas nas obras abrangidas por esta Lei deverão conter Código QR (QR Code) ou outra tecnologia equivalente que permita ao cidadão acessar, por dispositivo eletrônico, página oficial contendo as informações públicas relativas à obra.



§ 1º O acesso às informações será gratuito e não poderá exigir cadastro, identificação, instalação de aplicativo ou fornecimento de dados pessoais.

§ 2º O Código QR deverá permanecer legível e acessível durante todo o período de execução da obra.

Art. 3º A página eletrônica correspondente a cada obra deverá disponibilizar, sempre que existentes e aplicáveis, no mínimo:

- I – denominação e descrição do objeto da obra;
- II – endereço e localização da obra;
- III – órgão municipal responsável;
- IV – número do processo administrativo;
- V – modalidade e número da licitação ou identificação da contratação direta, quando houver;
- VI – número do contrato administrativo;
- VII – identificação da empresa, consórcio ou entidade responsável pela execução;
- VIII – valor inicial contratado;
- IX – fonte dos recursos utilizados;
- X – data da assinatura do contrato;
- XI – data da ordem de serviço ou autorização para início;
- XII – prazo original de execução;
- XIII – data inicialmente prevista para conclusão;
- XIV – situação atual da obra, indicando se está não iniciada, em execução, paralisada, suspensa, concluída ou em fase de recebimento;
- XV – percentual atualizado de execução física da obra;
- XVI – valor total efetivamente pago até a última atualização disponível;
- XVII – percentual de execução financeira;
- XVIII – relação das medições realizadas, com indicação da data, período correspondente e valor medido;
- XIX – identificação dos termos aditivos celebrados;
- XX – valor individual de cada acréscimo ou supressão contratual;
- XXI – valor atualizado do contrato após eventuais aditivos;
- XXII – alterações do prazo contratual;
- XXIII – nova previsão de conclusão, quando houver alteração do prazo original;
- XXIV – justificativa resumida para cada alteração de valor ou prazo;
- XXV – identificação do agente público responsável pela fiscalização do contrato ou da obra, observadas as limitações legais aplicáveis;
- XXVI – identificação da empresa responsável pela elaboração do projeto, quando contratada externamente;
- XXVII – links para acesso ao edital, contrato, termos aditivos e demais documentos públicos relacionados à contratação;
- XXVIII – link para a respectiva contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável;



XXIX – registros fotográficos periódicos da evolução da obra, quando disponíveis;
XXX – data da última atualização das informações; e
XXXI – canal da Ouvidoria Municipal ou outro meio oficial pelo qual o cidadão possa solicitar informações, apresentar reclamações ou comunicar eventual irregularidade.

Art. 4º Quando houver paralisação ou suspensão da obra, deverão ser disponibilizadas, além das informações previstas no art. 3º:

- I – data da paralisação ou suspensão;
- II – motivo oficialmente registrado;
- III – indicação do responsável pela decisão, quando cabível;
- IV – medidas administrativas adotadas para retomada;
- V – previsão de retomada, caso existente; e
- VI – eventual impacto da paralisação sobre o prazo e o valor contratual.

Art. 5º Havendo prorrogação do prazo inicialmente previsto para conclusão da obra, deverão ser disponibilizados:

- I – prazo originalmente estabelecido;
- II – prazo vigente;
- III – quantidade de dias acrescidos;
- IV – fundamento administrativo da prorrogação;
- V – identificação do respectivo termo aditivo ou instrumento equivalente; e
- VI – nova previsão de conclusão.

Art. 6º Havendo alteração do valor originalmente contratado, deverão permanecer disponíveis para consulta:

- I – valor inicial do contrato;
- II – valor de cada alteração;
- III – percentual de acréscimo ou redução;
- IV – valor atualizado do contrato; e
- V – justificativa constante do procedimento administrativo correspondente.

Art. 7º As informações referentes aos valores e prazos originalmente contratados deverão permanecer disponíveis mesmo após suas alterações, de modo a permitir ao cidadão visualizar o histórico da execução da obra.

Parágrafo único. A atualização das informações não poderá eliminar ou substituir o histórico anteriormente divulgado.

Art. 8º As informações relativas à execução física e financeira deverão ser atualizadas periodicamente durante a execução da obra, observada a disponibilidade dos dados produzidos no acompanhamento contratual.

Parágrafo único. Sempre que houver nova medição, termo aditivo, alteração de prazo,



paralisação, retomada ou conclusão da obra, a respectiva informação deverá ser incorporada à página eletrônica.

Art. 9º Concluída a obra, deverão permanecer disponíveis para consulta pública:

I – valor inicial contratado;

II – valor final da obra;

III – prazo inicialmente previsto;

IV – prazo efetivamente utilizado;

V – quantidade e valores dos termos aditivos;

VI – data da conclusão;

VII – documentos públicos relativos ao recebimento provisório e definitivo, quando existentes; e

VIII – demais informações previstas nesta Lei aplicáveis à obra concluída.

Art. 10. A utilização do Código QR prevista nesta Lei não substitui as demais obrigações de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 11. A divulgação das informações observará as hipóteses legais de sigilo, proteção de dados pessoais e demais restrições de acesso previstas na legislação.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer padrões técnicos de apresentação, atualização, interoperabilidade e organização das informações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 7 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a transparência das obras públicas realizadas no Município de Santana de Parnaíba, permitindo que qualquer cidadão possa acompanhar, de maneira simples e acessível, não apenas qual obra está sendo realizada, mas também quanto ela custa, quem a executa, quanto já foi pago, qual seu percentual de execução, quais alterações contratuais ocorreram e quando deverá ser entregue.

A proposta encontra fundamento no princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação.

A Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – estabelece, em seu art. 8º, o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral.

O referido dispositivo contempla a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos administrativos e dados gerais destinados ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades públicas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – também fortaleceu os mecanismos de publicidade e transparência das contratações públicas.

Seu art. 94 estabelece a divulgação dos contratos e respectivos aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e prevê, especificamente em relação às obras, a divulgação dos quantitativos e preços contratados e, posteriormente, dos quantitativos executados e preços praticados.

O art. 174 da mesma Lei instituiu o PNCP como instrumento oficial de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela legislação de licitações e contratos.

A presente proposta não pretende substituir esses mecanismos, mas aproximar as informações públicas do cidadão.

O Código QR instalado na própria placa da obra funcionará como uma ponte entre aquilo que o cidadão observa fisicamente no Município e os documentos e informações oficiais relativos à contratação e execução.

Ao visualizar uma obra pública, qualquer pessoa poderá utilizar seu telefone celular para acessar informações sobre contrato, empresa executora, valores, medições, aditivos, prazos e evolução dos trabalhos.

A medida encontra precedentes em outros Municípios brasileiros. Em Alfenas/MG, por exemplo, a Lei Ordinária nº 5.400, de 20 de julho de 2026, estabeleceu a inclusão de Código QR nas placas de obras públicas como instrumento de transparência e fiscalização social.



A proposta para Santana de Parnaíba amplia esse conceito ao estabelecer não somente informações básicas sobre a contratação, mas instrumentos de acompanhamento da execução física e financeira da obra.

Um dos principais aspectos da proposta é a preservação do histórico das alterações contratuais.

Caso uma obra inicialmente contratada por determinado valor receba termos aditivos, o cidadão poderá visualizar tanto o valor original quanto os acréscimos ou reduções e o valor atualizado.

Da mesma maneira, caso o prazo originalmente previsto seja prorrogado, deverão permanecer disponíveis o prazo inicial, a quantidade de dias acrescidos, a nova previsão de conclusão e o fundamento administrativo da alteração.

Nas obras paralisadas ou suspensas, deverão ser divulgados o motivo oficialmente registrado, a data da paralisação, as medidas adotadas para retomada e eventual previsão para reinício dos trabalhos.

A transparência efetiva não deve se limitar a informar que determinada obra existe. É necessário permitir que a população acompanhe quanto foi contratado, quanto já foi pago, quanto foi efetivamente executado, quais alterações ocorreram e quando a obra deverá ser entregue.

Além de facilitar o controle social pela população, a medida contribui para o exercício da fiscalização pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle.

A tecnologia necessária é simples. O Código QR não precisa armazenar os documentos, servindo apenas como mecanismo de direcionamento para página oficial permanentemente atualizável, evitando a necessidade de alteração constante das placas físicas.

A proposta, portanto, busca transformar informações administrativas já produzidas pelo Poder Público em informações efetivamente acessíveis ao cidadão, fortalecendo os princípios da publicidade, transparência, eficiência e controle social na Administração Municipal.

Plenário Antônio Branco, 7 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500390033003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em 07/10/2026 09:29

Checksum: **43B6C48213E797F20AD85B573D3304050DF06C88F34809AE6811A81B6711412A**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003500390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.